

Em testemunho do que, os signatários, devidamente autorizados, assinam o presente Acordo, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Feito em Luanda, aos 13 de Novembro de 2003. — Pela República de Angola, *Oswaldo de Jesus Serra Van-dúnen* (Ministro do Interior). — Pela República de Moçambique, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje* (Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República).

Resolução n.º 67/2004

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades estabelecidas para a entrada em vigor do Acordo entre a República de Moçambique, a República do Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo, celebrado em Maputo no dia 27 de Novembro de 2003, ao abrigo da alínea f) do n.º 1, do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo entre a República de Moçambique, a República do Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe sobre o estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo, celebrado em Maputo, no dia 27 de Novembro de 2003, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios das Obras Públicas e Habitação e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo entre a República de Moçambique, a República de Botswana, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe sobre o Estabelecimento da Comissão do Curso de Água do Limpopo

Preâmbulo

A República do Botswana, a República de Moçambique, a República da África do Sul e a República do Zimbabwe (adiante designadas por «Partes Contratantes»);

Reconhecendo o espírito, o valor e os objectivos do Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em Windhoek, Namíbia, a 7 de Agosto de 2000;

Cientes da necessidade do alargamento e consolidação da tradição de boa vizinhança e estreita cooperação existentes entre as Partes Contratantes;

Cientes também da existência do Comité Técnico Permanente da Bacia do Limpopo estabelecido pelas Partes Contratantes em 1986;

Reconhecendo a relativa escassez dos recursos hídricos na Região da África Austral (adiante designada por «a Região», e a necessidade providenciar aos seus povos o acesso a um abastecimento de água adequado;

Reconhecendo também o significado do Curso de Água do Limpopo (adiante designado «Limpopo») como um importante recurso hídrico na Região;

Reconhecendo ainda a vulnerabilidade do Limpopo às cheias transfronteiriças originadas à montante, especialmente nas zonas baixas;

Conscientes de que a colaboração entre as Partes Contratantes em relação à utilização e desenvolvimento do Limpopo como um recurso hídrico de interesse comum poderá contribuir significativamente para o benefício mútuo, para a paz, segurança, bem-estar e prosperidade dos povos da Região;

Comprometidos com a materialização do princípio da utilização equitativa e razoável bem como do princípio do desenvolvimento sustentável em relação ao Limpopo;

Tendo em conta a Convenção sobre o Direito Relativo a Utilização dos Cursos de Água Internacionais para Fins Diversos da Navegação, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1997, bem como o Capítulo 18 da Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Pelo presente acordam no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. No presente Acordo, salvo se o contexto indicar o contrário, os termos seguintes terão o significado que a seguir se lhes atribui:

- a) «Comissão» significa a Comissão dos Cursos de Água do Limpopo estabelecida ao abrigo do artigo 2 do presente Acordo;
- b) «Conselho» significa o Conselho da Comissão criado ao abrigo do artigo 4 do presente Acordo;
- c) «Prevenção» significa uma acção cautelosa para evitar qualquer alteração prejudicial na composição ou qualidade das águas do Limpopo;
- d) «Protocolo» significa o Protocolo Revisto sobre os Cursos de Água Compartilhados na Região da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral, assinado em Windhoek, Namíbia, a 7 de Agosto de 2000.

2. Para os propósitos do presente Acordo, o Curso de Água do Limpopo consiste no sistema de águas superficiais e subterrâneas do Limpopo, parte das quais se encontram situadas nos territórios das Partes Contratantes.

ARTIGO 2

Estabelecimento da Comissão de Cursos de Água do Limpopo

1. As Partes Contratantes pela Presente estabelecem a Comissão do Curso de Água do Limpopo.

2. Para o exercício das suas funções a Comissão deve possuir personalidade jurídica com capacidade de firmar acordos e assinar contratos e deve ainda ter personalidade jurídica dentro dos sistemas legais de cada uma das Partes Contratantes.

3. Na ausência de um acordo em contrário, nada no presente Acordo afectará os direitos e obrigações de uma Parte Contratante resultantes de acordos em vigor sobre o Limpopo relativamente a essa Parte Contratante à data em que se tornou parte dessa Comissão.

4. Não obstante as disposições do n.º 2 as Partes Contratantes dos acordos referidos no n.º 2 devem considerar a harmonização desses acordos com o presente Acordo.

5. Sem prejuízo das disposições de notificação constantes no presente Acordo, nada deve afectar a prerrogativa de um determinado número de Partes Contratantes poder firmar quaisquer acordos entre si em relação a qualquer parte do Limpopo, desde que tais acordos não sejam inconsistentes com o presente Acordo.

ARTIGO 3

Objectivos da Comissão e princípios gerais do Acordo

1. Os objectivos da Comissão serão de aconselhar as Partes Contratantes e providenciar recomendações quanto aos usos do Limpopo, dos seus afluentes e das suas águas para propósitos e medidas de protecção, preservação e gestão do Limpopo.

2. Para os efeitos do presente Acordo, os princípios gerais do Protocolo devem aplicar-se, em particular, os seguintes princípios:

- a) Do desenvolvimento sustentável;
- b) De equidade inter-geracional;
- c) Da prevenção;
- d) Da avaliação do impacto transfronteiriço.

ARTIGO 4

Mecanismos institucionais

1. O Conselho é o órgão principal da Comissão.

2. O Conselho poderá criar um secretariado e outros órgãos apropriados conforme seja necessário para a implementação do presente Acordo.

ARTIGO 5

O Conselho

1. O Conselho deve ser constituído por quatro delegações, cada uma representando as Partes Contratantes.

2. Cada delegação deve ser composta por não mais do que três membros permanentes e outros assessores, desde que uma delegação não se faça acompanhar por mais de três assessores em cada reunião do Conselho, a menos que o Conselho determine o contrário em relação a uma reunião específica.

3. Cada uma das Partes Contratantes deve notificar prontamente a todas as Partes Contratantes sobre a nomeação dos membros permanentes da sua delegação bem como sobre o término de tais nomeações.

4. Um dos membros permanentes de cada delegação deve ser designado pela Parte Contratante em causa como chefe da sua delegação e será co-presidente das reuniões do Conselho. Cada uma das Partes Contratantes deve notificar prontamente todas as outras Partes Contratantes sobre a nomeação do chefe da sua delegação bem como sobre o término dessa nomeação.

ARTIGO 6

Reuniões do Conselho

1. O Conselho reunir-se-á, pelo menos, duas vezes por ano em sessões ordinárias e pode reunir-se em sessões extraordinárias a pedido de uma das Partes Contratantes.

2. As reuniões ordinárias realizar-se-ão numa base rotativa nos territórios das Partes Contratantes, salvo se o contrário for determinado pelo Conselho.

3. O Conselho deve determinar as datas e a hora de todas as reuniões bem como a Parte Contratante em cujo território serão realizadas.

4. O Chefe da delegação anfitriã de uma determinada reunião do Conselho deve, em relação a essa reunião, assumir a presidência e a responsabilidade pela disponibilização de um local apropriado para a reunião. O Presidente da reunião será ainda responsável pela preparação e distribuição atempada da agenda e de toda a documentação de apoio bem como pela redacção da acta e sua respectiva distribuição pelas Partes Contratantes dentro de trinta dias após a sua realização.

5. Em todas as reuniões do Conselho, o quórum será constituído por três delegações.

6. O Conselho deve empreender todos os esforços para adoptar as decisões na base de consenso. Se o Conselho tiver esgotados todos os esforços para o consenso nalgumas matérias nessa reunião e não tiver alcançado nenhum acordo, a matéria será tratada na reunião seguinte do Conselho. Caso não se chegue a acordo noutra reunião, a matéria sujeitar-se-á a negociações entre as Partes Contratantes.

7. O Conselho deve determinar as suas próprias Regras de Procedimento.

ARTIGO 7

Funções do Conselho

1. O Conselho serve de conselheiro técnico às Partes Contratantes nas matérias relacionadas com o desenvolvimento, utilização e conservação dos recursos hídricos do Limpopo. O Conselho deve desempenhar outras funções atinentes ao desenvolvimento e utilização dos recursos hídricos, conforme as Partes Contratantes acordarem.

2. O Conselho deve aconselhar as Partes Contratantes sobre as seguintes questões:

- a) Medidas e mecanismos para determinar a longo prazo o caudal seguro disponível no Limpopo;
- b) A utilização equitativa e razoável do Limpopo de modo a propiciar o desenvolvimento sustentável nos territórios das Partes Contratantes e a harmonização das políticas com elas relacionadas;
- c) O nível de participação dos habitantes nos territórios de cada Parte Contratante no planeamento, utilização, desenvolvimento sustentável, protecção e conservação do Limpopo e o possível impacto sobre os aspectos do património sócio-cultural;
- d) Todos os aspectos relacionados com a eficiente e eficaz recolha, processamento e disseminação de dados e de informação sobre o Limpopo;
- e) Planos de contingência e medidas para a prevenção e resposta às condições danosas quer resultem de causas naturais como a seca ou da conduta humana, assim como de situações de emergência que resultem repentinamente de causas naturais como as cheias ou da conduta humana como os acidentes industriais;
- f) As investigações e os estudos realizados, separada ou desenvolvimento conjuntamente, pelas Partes Contratantes em relação ao do Limpopo, incluindo a construção e manutenção, operação de quaisquer obras hidráulicas;
- g) Medidas com vista a alcançar a resolução de litígios entre duas ou mais Partes Contratantes;
- h) Quaisquer outros aspectos que afectem a implementação do Protocolo.

3. Na elaboração de qualquer recomendação ou assessoria nos termos deste artigo, o Conselho deve considerar as Provisões do Protocolo.

ARTIGO 8

Poderes do Conselho

1. O Conselho pode criar grupos de trabalho ou comités ad-hoc ou permanentes que compreendam representantes das Partes Contratantes conforme cada Parte Contratante possa determinar.

2. O Conselho pode nomear fornecedores de serviços administrativos para prestarem apoio administrativo à Comissão.

O Conselho pode também nomear consultóres e peritos técnicos para apresentarem um parecer e assessoria especializada sobre quaisquer matérias mencionadas no artigo 6, e pode exercer tais competências e tomar tais decisões relacionadas com os serviços administrativos, com parecer e assessoria especializada conforme lhe seja incumbido, a esse respeito, pelas Partes Contratantes, de tempos em tempos.

3. O Conselho deve garantir que as recomendações sobre qualquer matéria mencionada no artigo 7 devem estar contidas no relatório assinado pelo chefe de cada delegação na reunião do Conselho na qual este é adoptado devendo ser submetido às Partes Contratantes pelas respectivas delegações.

4. Cada um dos relatórios mencionados no n.º 3 deste artigo deve incluir a estimativa dos custos envolvidos na implementação das mesmas e para efeitos de partilha de custos entre duas ou mais Partes Contratantes.

ARTIGO 9

Resolução de litígios

1. Na eventualidade de um litígio em relação à planificação, utilização, desenvolvimento, protecção e conservação do Limpopo, incluindo o seu ecossistema ou a interpretação ou aplicação do presente Acordo, as Partes Contratantes que sejam parte desse litígio, devem prontamente encetar negociações com vista a chegar a uma solução do diferendo.

2. Se as partes do litígio não tiverem chegado a uma solução através da via prevista no n.º 1 deste artigo dentro de seis meses após o pedido de negociações, o litígio pode, salvo quando as partes em litígio acordem em contrário, ser levado ao Tribunal criado nos termos do artigo 16 n.º 1 do Tratado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral de 1992, de acordo com as regras e procedimentos aplicáveis em relação ao funcionamento de tal Tribunal.

3. As partes em litígio devem aceitar a decisão do Tribunal como final e vinculativa.

ARTIGO 10

Denúncia

Após três anos a partir da data em que o presente Acordo tiver entrado em vigor qualquer Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo, apresentando uma notificação por escrito às outras Partes Contratantes. A denúncia produzirá efeitos na data especificada na notificação, que não poderá ser inferior a doze meses após a notificação. A Parte que denunciar o presente Acordo continuará vinculada pelas relações contratuais de que seja parte e às suas respectivas obrigações.

ARTIGO 11

Mecanismos financeiros

1. Cada Parte Contratante deve, com relação a todas as reuniões do Conselho, responsabilizar-se por todos os custos incorridos sobre a participação da sua delegação, incluindo os seus assessores.

2. A Parte Contratante anfitriã de uma reunião do Conselho deve ser responsável por todos os custos incorridos na disponibilização do local para a reunião, na elaboração e distribuição da agenda bem como da redacção e distribuição da acta da reunião.

3. Todos outros custos ou passivos incorridos pela Comissão serão partilhados igualmente pelas Partes Contratantes, excepto quando haja acordo em contrário por parte do Conselho.

ARTIGO 12

Disposições gerais e finais

1. O presente Acordo será assinado pelos representantes das Partes Contratantes devidamente autorizados, sujeito à ratificação de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a última notificação ao Depositário pelas Partes, de que os seus procedimentos constitucionais tenham sido cumpridos.

3. O actual Acordo sobre a criação do Comité Técnico da Bacia do Limpopo, assinado a 5 de Junho de 1986, cessará a sua vigência com a entrada em vigor do presente Acordo.

4. Qualquer Parte Contratante pode propor uma emenda ao presente Acordo, a qual deverá ser comunicada através da troca de notas entre todas as Partes Contratantes através dos canais diplomáticos.

5. Se houver acordo entre as Partes Contratantes sobre as emendas, estas produzirão efeito trinta dias após a data da última notificação ao Depositário sobre a sua aceitação.

6. Para os efeitos deste artigo, a República de Moçambique será o Depositário do presente Acordo.

Em testemunho disso, nós subscritores devidamente autorizados pelos nossos Governos assinamos o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 27 de Novembro de 2003, nas línguas inglesa e portuguesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República de Moçambique, *Roberto Colin Costley-White*. — Pela República da África do Sul, *Ilegível*. — Pela República do Botswana, *Ilegível*. — Pela República do Zimbábue, *Ilegível*.

Resolução n.º 68/2004

de 31 de Dezembro

Havendo necessidade de dar cumprimento do previsto no artigo 11 do Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, assinado a 26 de Maio de 2004, em Maputo, Moçambique, ao abrigo do n.º 1, alínea f) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República das Maurícias, assinado a 26 de Maio de 2004, em Maputo, Moçambique, em anexo, e que faz parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministros do Interior e para os Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República e dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são encarregues de preparar e coordenar a adopção de medidas para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 8 de Dezembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Acordo de Cooperação no Domínio da Segurança e Ordem Públicas entre a República de Moçambique e a República das Maurícias

A República de Moçambique e a República das Maurícias, adiante referidas conjuntamente por «Partes» e separadamente por «Parte»;